Resposta ao Recurso

Número do processo: SEI 020505/000038/2025 – Concorrência 90008/2025.

RECORRENTE: UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

A empresa **UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA.** interpôs recurso administrativo contra decisão que a inabilitou, tais como: utilização de Certidão de Acervo Técnico sem o contrato com o profissional responsável pelo acervo e inabilitação por não apresentar atestados técnicos com quantidades compatíveis semelhantes a parcela de maior relevância técnica.

II – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Considerando que a aplicação da Lei nº 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela Lei nº 14.133/2021 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do art. 165 da Lei Nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 06 de janeiro de 2026.

III - MÉRITO

1) Divergência no acervo técnico / Falta de contrato do profissional com a empresa

- Alegação da UNI TERRA: os acervos/atestado(s) apresentados estariam vinculados ao CNPJ da licitante.

Fundamento legal e editalício: a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-profissional por meio de profissional habilitado detentor de atestado de responsabilidade técnica (art. 67).

O edital, em sua **Cláusula 13.1 (E):** ***Indicação de profissional detentor de acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa podendo ser através de vínculo trabalhista, contratual, societário ou declaração de compromisso de disponibilidade, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante***, exige atestados ou certidões e admite a apresentação de acervo do responsável técnico, bem como atestados em nome da empresa, estabelecendo requisitos objetivos de compatibilidade.

Conclusão: há irregularidade apta a inabilitar a Recorrente por este motivo — a documentação apresentada não atende ao disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021 e à Cláusula 13.1 (E) do edital.

IMPROCEDENTE.

2) O edital, em seu item **14 (E.1.5),** exigia a comprovação de execução de quantitativo mínimo de parcela de maior relevância (Art. 67, Lei 14.133/2021).

Fundamento legal e editalício com relatório técnico do setor de engenharia: A empresa recorrente apresentou atestados referente a "PAVIMENTACAO LAJOTAS CONCRETO, ALTAMENTE VIBRADO, INTERTRAVADO, C/ARTICULACAO VERTICAL, RESISTENCIA A COMPRESSAO 35MPA. ASSENTES SOBRE CONLCHÃO DE PÓ DE PEDRA, AREIA OU MATERIAL EQUIVALENTE C/ JUNTAS TOMADAS COM ARGAMASSA. EXCLUSIVE FORNECIMENTO DOS BLOCOS", que não atingem o quantitativo mínimo ou não possui similaridade suficiente com a parcela crítica do objeto, **conforme parecer técnico do setor de engenharia anexo corroborando com a Súmula TCU 263**.

07.02	COMPOSIÇÃO	08.020.0008-VD	PAVIMENTACAO LAJOTAS CONCRETO,ALTAMENTE VIBRADO, INTERTRAVADO, C/ARTICULACAO VERTICAL, RESISTENCIA A COMPRESSAO 35MPA. ASSENTES SOBRE CONLCHÃO DE PÓ DE PEDRA, AREIA OU MATERIAL EQUIVALENTE C/ JUNTAS TOMADAS COM ARGAMASSA. EXCLUSIVE FORNECIMENTO DOS BLOCOS	**M2**	**20000,00**

14 (E.1.5) (...)*Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

A comprovação deverá vir acompanhada de atestado (s) comprobatório (s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos serviços, atendendo ao exigido no objeto do edital, com a apresentação da respectiva ART / RRT, cujas parcelas de maior relevância técnica são as seguintes:
Qualificação técnico profissional **-** SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS, RUAS E MEIOS-FIOS.
Será aceita a apresentação de diversos atestados de serviços executados simultaneamente como prova do cumprimento do requisito mínimo de quantidade do serviço desde que compatíveis com o objeto da licitação; (...)"

SÚMULA TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

IMPROCEDENTE.

IV — SÍNTESE DA AVALIAÇÃO (PONTOS-CHAVE)

1. A Recorrente não comprovou, de forma material, os requisitos de habilitação técnica (atestados + CATs do responsável, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

V— DECISÃO

Ante o exposto, **a Comissão de Contratação** decide:

1. **Conhecer** o recurso administrativo interposto pela empresa UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA;
2. **Negar provimento** ao recurso, por ausência de fundamento fático ou jurídico suficiente para a sua habilitação;
3. **Manter a inabilitação** da empresa UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA.

Valença, 12 de janeiro de 2026.

VANESSA CRISTINA PEREIRA FRAGA:08689274731
Assinado de forma digital por VANESSA CRISTINA PEREIRA FRAGA:08689274731
Dados: 2026.01.15 10:04:26 -03'00'

Vanessa Cristina Pereira Fraga